



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425018

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 813

Apelação Cível Processo nº 1001524-36.2020.8.26.0609

Relator(a): **MARRONE SAMPAIO**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Apelantes: Meire Ellen de Souza Moura e outros

Apelados: Terra Administradora de Bens e Condomínio Eireli e Waldemar Lima Rodrigues da Silva

Recursos de apelação. Admissibilidade. Determinação de recolhimento do preparo e complementação, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada (art. 1.007, § 4º, CPC). Recursos não conhecidos (art. 932, III, CPC).

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela autora Meire Ellen de Souza Moura, pelo réu Waldemar Lima Rodrigues da Silva e pela advogada Tatiane Gomes Botelho em face de sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Taboão da Serra, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos: *"Pelo exposto, 1) quanto aos pedidos relacionados ao veículo (itens "d" e "e" da inicial), homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 562/565 e 584/591, extinguindo, nesse ponto, a ação, com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil; 2) no mais, julgo a ação procedente em parte, para a) condenar o requerido Waldemar a pagar à autora a quantia de R\$ 130.000,00, com atualização monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde 24/10/2018 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; b) condenar o requerido Waldemar a pagar à autora o valor de R\$ 22.908,38, atualizado monetariamente desde 23/11/2016 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista a sucumbência em relação à requerida Terra Administradora, a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora deve reembolsar as custas e despesas desembolsadas por tal parte. Além disso, deve pagar ao patrono de tal requerida honorários fixados em R\$ 2.500,00, com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de conteúdo econômico do pedido direcionado a tal requerida. Considerando a sucumbência total em relação à autora, o requerido Waldemar deve arcar com as custas e despesas processuais por ela desembolsadas e com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação" (fls. 612/617).

Interpostos os recursos (fls. 687/693, fls. 707/717 e fls. 718/737), foi decretada a deserção das apelações de Tatiane Gomes Botelho (fls. 707/717) e do réu Waldemar Lima Rodrigues da Silva (fls. 718/737), além de se deferir prazo à autora, Meire Ellen de Souza Moura, para complementação do valor do preparo, sob pena de deserção (fl. 938).

Decurso do prazo sem manifestação (fl. 940).

É o relatório.

O recurso da autora também não pode ser conhecido.

Como se sabe, "*No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*" (artigo 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

No caso, a apelante (Meire Ellen de Souza Moura) (fls. 687/693) deixou de recolher a complementação do preparo, como determinado às fls. 894/895 e à fl. 938, permanecendo inerte.

Por essas razões, reconhece-se a deserção também do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Meire Ellen.

Em razão do não conhecimento dos recursos, dois deles já adiantados na decisão de fl. 938, majoram-se os honorários, a título recursal, em desfavor dos apelantes Meire Ellen de Souza Moura e Waldemar Lima Rodrigues da Silva para, respectivamente, R\$ 2.700,00 e 12% do valor da condenação. Deixam-se de majorar honorários, a título recursal, nada obstante o não conhecimento do recurso, em desfavor da apelante Tatiane Gomes Botelho, diante da ausência de condenação ao pagamento de honorários na origem, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não se conhece dos recursos**, por deserção, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO
Relator